



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13971.002054/2005-97
Recurso nº 140.109 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.589 – 2ª Turma
Sessão de 7 de março de 2013
Matéria ITR
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado INDUMA - INDÚSTRIA DE MADEIRAS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA. PROVIMENTO. RESTABELECER LANÇAMENTO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual.

Pedido de desistência é motivo de provimento do recurso da PGFN, para restabelecer o lançamento em sua integralidade.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Processo nº 13971.002054/2005-97
Acórdão n.º 9202-002.589

CSRF-T2

Fl. 3

194
1

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por contrariedade divergência, fls. 0119, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão, fls. 0112, que decidiu dar provimento parcial ao recurso.

O acórdão em questão possui a seguinte decisão:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A averbação margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, faz prova da existência da Área de reserva legal, independentemente da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO COM EFEITOS ASSEMELHADOS.

Quando a averbação de Termo de Compromisso com o órgão ambiental, ainda que não formalmente intitulada de reserva legal, impuser à Área restrições parelas com aquelas previstas para a reserva legal, caracteriza-se como de utilização limitada e deve ser aceita sua exclusão da Área tributável.

MULTA DE OFICIO INCONSTITUCIONALIDADE - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 10 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a Área de reserva legal de 515,71ha, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Votaram pelas conclusões os conselheiros Eduardo Tadeu Farah e Francisco Assis de Oliveira Júnior.

Em síntese, o cerne da discussão é a isenção da Área de Reserva Legal (ARL), sem a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no exercício de 2001.

Em seu recurso especial a PGFN alega, em síntese, que:

... em 24/08/2001

1. A decisão exarada está em divergência com as decisões expressas nos acórdãos 301-34325 e 302-39144;
2. O contribuinte não apresentou ADA, nem tampouco requerimento de ADA protocolado junto IBAMA, não atendendo, portanto, às exigências da legislação do ITR, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetivada pela fiscalização das ARL's;
3. Pelo exposto, solicita o acolhimento e o proviémnto de seu recurso.

Por despacho deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo apresentou suas contra razões, fls. 0174, argumentando, em síntese, que a decisão deve ser mantida.

A unidade da administração tributária noticia e junta aos autos mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo sujeito passivo.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Processo nº 13971.002054/2005-97
Acórdão n.º 9202-002.589

CSRF-T2

Fl. 4

165
f

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade – recurso tempestivo e com divergências comprovadas e não reformadas - conhecimento do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

Após a apresentação de suas contrarrazões o sujeito passivo ingressou com mandado de segurança, com pedido de liminar.

O mandado foi anexado aos autos e, após análise, verificamos que o mesmo possui o mesmo objeto em discussão no presente processo:

“Por todo o exposto REQUER:

a) Recebimento e processamento da presente Ação, visto, estar presente todas as condições e pressupostos processuais.

b) A concessão da Medida Liminar “INAUDITA ALTERA PARS”, determinando à Secretaria da Receita Federal de Rio do Sul que se abstenha de lançar em dívida ativa o nome da proprietária do imóvel registrado junto aquele órgão sob o nº 1.370.388-9, ora impetrante, relativo ao processo administrativo nº 13971.002054/2005-97, referente ao ITR exercício 2001, ou que se abstenha de qualquer ato de cobrança, até o final do mérito referente ao débito em litígio.

c) Que seja a autoridade coatora notificada, dentro do decênio legal, para querendo, vir à lide, prestar as informações que entender cabíveis, alegar e requerer o que entender de direito e acompanhá-la, em todos os seus termos até a solução final, sob pena de revelia.

d) que seja ouvido o Ilustríssimo representante do Ministério Público Federal.

e) Que seja ao final, confirmada a segurança por sentença judicial, do direito líquido e certo da impetrante de não efetuar o pagamento do débito relativo ao AIs/nº e Processo Administrativo nº 13971.002054/2005-97 e ser aceita sua DIAT 2001 nos moldes apresentados, bem como o valor do ITR recolhido, com a conseqüente determinação da anulação do Auto de Infração s/nº referente ao ITR exercício de 2001 e extinção do processo administrativo nº 13971.002054/2005-97.

f) Que seja imposto a impetrada todas as despesas judiciais e demais cominações legais.

g) Requer enfim, a procedência do presente Mandado de Segurança em todos os seus termos.

Assinado eletronicamente no conformo MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

h) Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, documental já inclusa e juntada de novos documentos que se fizerem necessários durante o trâmite da presente ação, pericial, depoimento pessoal das partes e testemunhal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 261.193,44 (duzentos e sessenta e um mil cento e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

NESTES TERMOS.

PEDE DEFERIMENTO."

Portanto, como está claro, o objeto dos processos administrativo e judicial é o mesmo.

Há Súmula do CARF que trata da questão de propositura de ação judicial com mesmo objeto do processo administrativo:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

No Regimento Interno do CARF, RICARF, também há dispositivo que possui determinação sobre o assunto:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a **propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.***

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Portanto, como está configurada a renúncia às instâncias administrativas, conheço do recurso, a fim de dar provimento ao recurso da PGFN, a fim de restabelecer o lançamento em sua integralidade.

Processo nº 13971.002054/2005-97
Acórdão n.º 9202-002.589

CSRF-T2

Fl. 5

186
9

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso da nobre PGFN, para restabelecer o lançamento em sua integralidade, devido a pedido de desistência. do sujeito passivo, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Este documento contém o conteúdo ME nº 2.800-1 de 24/08/2001

Este documento contém o conteúdo ME nº 2.800-1 de 24/08/2001 assinado digitalmente em 21/05/2013 por

Documento de 7 página(s) autenticado digitalmente. Publiquei por HENRIQUE RINHEIRO TORRES, ceita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP09.1020.00359.0000. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDA FABRIS FERREIRA DA COSTA em 06/11/2015 14:29:00.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDA FABRIS FERREIRA DA COSTA em 06/11/2015.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP09.1020.09359.NUJE

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

0293B6EE62300F82FF6AC67850A2F1A5ED56715B